

## REGIME DE URGÊNCIA

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 730/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 85/24 - ALTERA AS LEIS Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, Nº 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E Nº 18.573, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROJETO DE LEI

Altera as Leis nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.

**Art. 1º** Acrescenta o § 10 ao art. 5º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

**§ 10.** Alternativamente ao disposto no § 9º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas (Lei Complementar Federal nº 204, de 2023):

- I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;
- II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Altera o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo poderá ser esse preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

**Art. 3º** Acrescenta o Capítulo VIIA à Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIIA  
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

**Art. 29A.** O imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, nas operações com os seguintes combustíveis, ainda que iniciadas no exterior (Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022):

- I - gasolina e etanol anidro combustível - EAC;
- II - diesel e biodiesel;
- III - gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado do gás natural - GLGN.

**Art. 29B.** Para a incidência do imposto nos termos deste Capítulo, será observado o seguinte:

- I - não se aplicará a não incidência prevista no inciso III do art. 4º desta Lei;
- II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

**IV** - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

**V** - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;
- b) serão específicas *ad rem*, por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

**Art. 29C.** São contribuintes do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo:

- I - o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
- II - o importador.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo alcança, inclusive, as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

**Art. 29D.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo, no momento:

- I - da saída dos combustíveis de que trata o art. 29A deste Capítulo, de estabelecimento de contribuinte de que trata o art. 29C deste Capítulo;

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 29A deste Capítulo, nas operações de importação.

**Art. 29E** São responsáveis pelo recolhimento do imposto e dos acréscimos legais previstos na legislação, nas operações com combustíveis submetidos ao regime de tributação monofásica:

I - qualquer agente envolvido na cadeia de comercialização e de armazenagem, na hipótese de:

- a) concorrer, por omissão ou prestação de informação inexata ou falsa, pela prática de descumprimento da obrigação principal;
- b) prestar informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação principal de forma irregular, fora do prazo ou quando deixar de prestá-la;

II - o estabelecimento remetente, situado em outra unidade federada, quando o imposto não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento ou a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, na forma e prazo definidos em Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ;

III - o estabelecimento que detenha, armazene ou comercialize combustíveis sem possuir autorização para o exercício da atividade.

**Art. 29F.** São solidariamente responsáveis os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica com as mercadorias relacionadas no art. 29A deste Capítulo, cujo pagamento do imposto não tenha sido efetuado na forma e prazo estabelecidos na legislação.

**Art. 4º** Acrescenta o art. 35A à Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

**Art. 35A.** A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, quando certificada sua ocorrência.

**Art. 5º** Acrescenta o parágrafo único ao art. 51 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Apurada a omissão de receita de que trata este artigo, caso existam elementos ou informações que permitam identificar a realização de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, essas circunstâncias serão consideradas para fins de cálculo do valor a ser exigido.

**Art. 6º** Altera o § 2º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** As multas previstas neste artigo serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos nesta Lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração, observando o limite de 100% (cem por cento) sobre o imposto objeto do lançamento de ofício.

**Art. 7º** Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre, aquático ou aéreo dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas.

**Art. 8º** Altera o § 5º do art. 2º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Em relação a veículo automotor terrestre registrado, matriculado ou inscrito neste Estado, o imposto incide independentemente do local de domicílio do proprietário.

**Art. 9º** Acrescenta o § 6º ao art. 2º da Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

§ 6º Em relação aos veículos automotores aquático ou aéreo, o imposto será devido no local do domicílio do contribuinte, que será:

- I - o local de inscrição ou de registro do veículo nas Capitâneas, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil, em relação aos veículos automotores aquáticos;
- II - aquele declarado no registro da aeronave na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em relação aos veículos automotores aéreos.

**Art. 10.** Altera o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante na tabela de valores venais para cálculo do IPVA, publicada por ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, ressalvado o contido nos §§ 7º e 8º deste artigo, observando-se:

- a) em relação aos veículos terrestres, a marca, o modelo, a espécie e o ano de fabricação;
- b) em relação aos veículos aquáticos, a potência do motor, o comprimento, o tipo de casco e o ano de fabricação;
- c) em relação aos veículos aéreos, o peso máximo de decolagem e o ano de fabricação;

**Art. 11.** Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O imposto será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato, nas hipóteses de:

- I - baixa cadastral do veículo automotor no órgão responsável pela matrícula, inscrição ou registro;
- II - roubo ou furto;
- III - extorsão, estelionato ou apropriação indébita;
- IV - apreensão com perdimento em favor do Poder Público.

**Art. 12.** Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o veículo venha a ser recuperado, o imposto do exercício em que ocorrer a recuperação será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão competente, na forma e prazo previstos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, ficando dispensada a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário.

**Art. 13.** Altera o § 8º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º Em sendo comprovada a incompatibilidade das especificações do veículo automotor, considerando-se os dados cadastrais, com a base de cálculo atribuída na forma do inciso VI do caput deste artigo,

observado o disposto em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, poderá ser adotado o valor:

- I - de veículo similar, constante da tabela ou existente no mercado;
- II - arbitrado pela autoridade administrativa, na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto no inciso I deste parágrafo.

**Art. 14.** Altera a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- b) veículos automotores terrestres destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse essas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que:
  - 1. a empresa locadora possua frota registrada neste Estado igual ou superior a dez veículos destinados à locação;
  - 2. a empresa locadora observe os procedimentos estabelecidos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

**Art. 15.** Acrescenta o inciso III ao caput do art. 4º da Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

- III - 3,5% (três vírgula cinco por cento) para os veículos automotores aquáticos ou aéreos registrados, inscritos ou matriculados no órgão responsável ou cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

**Art. 16.** Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 2º O comprador identificado no órgão responsável pela matrícula, inscrição ou registro passa a ser o único contribuinte e responsável

tributário do imposto em relação ao fato gerador ocorrido após a data da compra do veículo automotor.

**Art. 17.** Altera a alínea “c” do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) o adquirente de veículo automotor com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou com reserva de domínio;

**Art. 18.** Altera a alínea “g” do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

g) o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda aos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro, no prazo de sessenta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável;

**Art. 19.** Altera os incisos I e II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - pelo DETRAN/PR, em relação aos veículos terrestres;

II - pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, na forma estabelecida em ato próprio, em relação aos veículos aquáticos e aéreos.

**Art. 20.** Altera os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do

imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a hipótese de formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículo aéreo, aquático ou terrestre devem fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, mediante convênio ou instrumento similar, os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.

**Art. 21.** Altera o art. 8º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, com auxílio do DETRAN/PR, da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR e, na forma de convênio ou instrumento similar, de outros órgãos e entidades públicos, fiscalizar a execução desta Lei.

**Art. 22.** Altera os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, inscritos ou matriculados no órgão responsável ou cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e formalizará o lançamento do IPVA, notificando o sujeito passivo por publicação de edital contendo a tabela relativa à base de cálculo, ao valor do imposto e ao calendário de pagamento, além de disponibilizar serviço de consulta eletrônica.

§ 2º O pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA deve observar a forma prevista em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

**Art. 23.** Altera o art. 9ºA da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9ºA** Nos casos de comprovação de erro no lançamento, a Direção da Receita Estadual do Paraná concederá novo prazo de pagamento do imposto, corrigido monetariamente, dispensando-se os demais acréscimos legais, sem prejuízo dos benefícios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 11 desta Lei.

**Art. 24.** Altera o inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - na hipótese da alínea "e" do § 1º do art. 2º desta Lei, sem acréscimos legais, nas datas fixadas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

**Art. 25.** Altera os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º O local, a forma e o calendário de pagamento do imposto, atendendo aos prazos definidos nesta Lei, serão fixados em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, devendo o recolhimento ser efetuado em rede bancária autorizada pela referida Secretaria.

§ 2º O pagamento do imposto, na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

**Art. 26.** Altera o § 5º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA:

I - o valor recolhido a maior poderá ser compensado com outros débitos de IPVA do mesmo sujeito passivo, observado o contido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

II - em havendo saldo remanescente, a restituição do indébito será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária, que procederá à devolução com correção monetária, conforme critério de atualização do imposto a que se refere a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, tomando-se por termo inicial a data do pagamento indevido e por termo final a data do despacho que deferir a restituição.

**Art. 27.** Altera o parágrafo único do art. 11A da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte apreensão a favor do Poder Público, com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo.

**Art. 28.** Altera o caput e os incisos I e II do art. 13 da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 13.** O IPVA não incide sobre:

I - veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - veículos de propriedade das entidades a seguir relacionadas, desde que utilizados na execução de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes:

- a) autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público;
- b) instituição de educação e de assistência social;

- c) partido político, inclusive suas fundações;
- d) entidade sindical de trabalhador;
- e) templo de qualquer culto;

**Art. 29.** Acrescenta os incisos III, IV, V e VI ao caput do art. 13 da Lei nº 14.260, de 2003, com as seguintes redações:

- III** - aeronave agrícola e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
- IV** - embarcação de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
- V** - plataforma suscetível de se locomover na água por meios próprios, inclusive aquela cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcação que tenha essa mesma finalidade principal;
- VI** - tratores e máquinas agrícolas.

**Art. 30.** Altera o § 4º do art. 13 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA disporá sobre a forma de reconhecimento da não incidência.

**Art. 31.** Altera o inciso III do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**III** - utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física,

ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, limitado a um veículo;

**Art. 32.** Altera o caput do inciso V do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**V** - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 cv (cento e cinquenta e cinco cavalos), ou equivalente, quando equipado com motor que não seja a combustão, nos termos de ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, limitado a um veículo por beneficiário, observando-se que:

**Art. 33.** Altera o inciso IX do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**IX** - com mais de vinte anos de fabricação, excetuadas as aeronaves e embarcações;

**Art. 34.** Altera o inciso XI do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**XI** - classificados quanto à espécie como motocicletas, motonetas ou ciclomotores de duas rodas, cujos motores não excedam a 170 cc (cento e setenta cilindradas);

**Art. 35.** Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, com as seguintes redações:

**XIV** - cujo valor do imposto resultar em montante inferior ao equivalente a 1 UPF/PR (uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná), em relação a veículos automotores adquiridos em anos anteriores;

**XV** - movidos exclusivamente a hidrogênio, até 31 de dezembro de 2027;

**XVI** - ônibus, micro-ônibus e caminhões, movidos exclusivamente a gás natural, inclusive biometano, até 31 de dezembro de 2027.

**Art. 36.** Altera o § 4º do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O reconhecimento das isenções far-se-á na forma prevista em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

**Art. 37.** Acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

§ 5º Relativamente à hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo:

I - deverão ser adotados os conceitos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down e autista previstos na legislação estadual para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - a comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista dar-se-á na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

III - o benefício será concedido a partir:

- a) da data da aquisição do veículo novo, quando requerido até trinta dias contados dessa data;
- b) do fato gerador seguinte ao da data de aquisição do veículo usado, quando requerido até trinta dias contados da data de transferência do veículo ao beneficiário ou ao seu representante legal;
- c) do fato gerador seguinte ao da data do requerimento para os demais casos.

**Art. 38.** Altera o art. 15 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** O infrator à legislação do IPVA fica sujeito à multa equivalente a:

- I - 10% (dez por cento) do valor do imposto não pago no prazo devido;
- II - 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, quando exigido por notificação fiscal, nos casos em que a falta de pagamento, total ou parcial, decorra de omissão ou inexatidão de informações de responsabilidade do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso.

**Art. 39.** Altera os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 16.** A prática de infração que resulte em supressão ou redução do imposto será apurada mediante processo administrativo fiscal, que será iniciado por notificação fiscal com imposição de multa, emitida por Auditor Fiscal da Receita Estadual, por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, ao procedimento iniciado por meio da notificação fiscal de que trata o caput deste artigo, as regras de intimação e os prazos processuais previstos na lei que dispõe sobre o processo administrativo tributário estadual, e a forma de cálculo dos acréscimos legais estabelecida na Lei Orgânica do ICMS, observado o rito descrito no art. 17 desta Lei.

**Art. 17.** A autoridade responsável pela notificação de lançamento ou outra que a substitua poderá reconsiderar a medida fiscal após a apresentação de defesa pelo sujeito passivo, instruída com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas.

**§ 1º** Não acolhida a defesa do sujeito passivo, no todo ou em parte, esse poderá apresentar recurso dirigido à autoridade que responde pela unidade administrativa responsável por gerenciar o lançamento do imposto e demais atribuições atinentes ao IPVA.

**§ 2º** Da decisão de que trata o § 1º deste artigo poderá ser apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo contribuinte ou de ofício na hipótese de submetida a reexame necessário, considerando-se definitiva a decisão proferida pelo colegiado cameral.

**§ 3º** Após a ciência da decisão final administrativa, na hipótese de favorável ao Estado, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto para pagamento, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 40.** Acrescenta o art. 19A à Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

**Art. 19A.** A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa quando certificada sua ocorrência.

**Art. 41.** Cancela os créditos tributários decorrentes do IPVA cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 42.** Altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O imposto é devido, relativamente a bens imóveis, e seus respectivos direitos:

I - situados neste Estado, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio no exterior;

II - situados no exterior, quando o de cujus ou o doador:

a) tiver domicílio neste Estado, ou;

b) residir no exterior, se o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

**Art. 43.** Altera o § 4º do art. 8º da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O imposto é devido, relativamente a bens móveis, títulos, créditos, e outros bens incorpóreos, na transmissão causa mortis ou por doação:

I - independentemente da localização dos bens:

a) quando o de cujus ou o doador tiver domicílio neste Estado;

b) quando o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, no caso de o de cujus ou o doador tiver domicílio no exterior;

II - no caso de transmitente e beneficiário domiciliados no exterior, quando o bem estiver localizado neste Estado.

**Art. 44.** Altera a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) de um imóvel urbano por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge sobrevivente, do herdeiro ou do sucessor, cujo valor não seja superior a 2.600 UPF/PR (duas mil e seiscentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), desde que não possua outro, inclusive rural;

**Art. 45.** Altera as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitados a 500 UPF/PR (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);  
d) de um imóvel rural por beneficiário, cuja área não seja superior a 25 ha (vinte e cinco hectares), e com valor não superior a 7.500 UPF/PR (sete mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), de cuja exploração do solo dependa o sustento da família do cônjuge supérstite, do herdeiro ou do sucessor, desde que não possua outro, inclusive urbano;

**Art. 46.** Acrescenta a alínea “f” ao inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

f) cuja base de cálculo não ultrapasse 500 UPF/PR (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) por herdeiro ou sucessor;

**Art. 47.** Altera a alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) de recursos destinados à pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down, ou autista, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou representante legal do donatário, desde que o donatário não possua outro veículo;

**Art. 48.** Altera a alínea “e” do inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e) de imóvel, inclusive a instituição do direito real de uso, pelo Poder Público, destinado à instalação de empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, observada a legislação do poder concedente;

**Art. 49.** Acrescenta as alíneas “j”, “k” e “l” ao inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, com as seguintes redações:

j) de excesso de meação ou de quinhão, cujo valor não ultrapasse 500 UPF/PR (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);  
k) de bens móveis ou de direitos, cujo valor total, por donatário e por exercício civil, não ultrapasse 500 UPF/PR (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

I) de servidão administrativa.

**Art. 50.** Altera o inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o percentual tributável será o resultado da divisão do somatório dos valores totais dos bens móveis e imóveis nos casos em que o imposto é devido a este Estado, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 8º desta Lei, pelo valor total do patrimônio partilhado.

**Art. 51.** Altera o art. 22 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** A alíquota do imposto é:

I - 2% (dois por cento), sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a 1.000 UPF/PR (mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

II - 4% (quatro por cento), sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 1.000 UPF/PR (mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) e for igual ou inferior a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

III - 6% (seis por cento), sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) e for igual ou inferior a 35.000 UPF/PR (trinta e cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

IV - 8% (oito por cento), sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 35.000 UPF/PR (trinta e cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

§ 1º O imposto a ser recolhido resultará da adição dos valores apurados na forma deste artigo.

§ 2º A alíquota do imposto é a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Em relação à doação, a alíquota será determinada considerando o valor total transmitido ao mesmo donatário por exercício civil, hipótese em que será aplicável a todos os fatos geradores ocorridos no período.

§ 4º Na hipótese de sobrepartilha que implique a mudança de faixa de alíquotas, será cobrada a diferença do imposto, com os acréscimos legais.

**Art. 52.** Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Nas transmissões em que a declaração de que trata o § 3º do art. 17 desta Lei for apresentada antes do respectivo prazo de vencimento do imposto, caso os valores declarados se submetam à análise administrativa, e não haja deliberação no prazo estabelecido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, o contribuinte poderá realizar o pagamento do tributo sem incidência de multa ou de juros de mora, sem efeito homologatório.

**Art. 53.** Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Aplica-se às transmissões de que trata este artigo a regra disposta no parágrafo único do art. 24 desta Lei.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 21 de dezembro de 2023, em relação ao art. 43 desta Lei, na parte em que se refere à alteração da alínea "a" do inciso I do § 4º da Lei nº 18.573, de 2015;

- II - de 1º de janeiro de 2025, em relação aos arts. 34 e 35 desta Lei;
- III - 1º de maio de 2025, em relação aos arts. 42 a 53 desta Lei, excetuando-se o disposto no inciso I deste artigo;
- IV - de 1º de janeiro de 2026, em relação aos arts. 11, 14, 15, 18 e 20 desta Lei;
- V - a partir da data da publicação, em relação aos demais dispositivos, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal nos casos pertinentes.

**Art. 55.** Revoga os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003:

- a) o § 5º do art. 3º;
- b) as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso V e os incisos VII e VIII, todos do caput do art. 14.

II - da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, os §§ 1º e 3º do art. 8º.



ePROTOCOLO



Documento: **8523.044.09131PVA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 02/12/2024 15:25.

Inserido ao protocolo **23.137.274-1** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 02/12/2024 15:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**a78c64792a6d25158b9431b466fa470a**.

MENSAGEM Nº 85/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera as Leis nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Trata-se de proposta que, após a elaboração dos devidos estudos pela Receita Estadual, visa modernizar e atualizar procedimentos contidos em três das mais relevantes legislações estaduais tributárias, estabelecendo novas hipóteses de isenções de impostos, aperfeiçoando redações e formas de cálculo de tributos e internalizando regras oriundas de normas federais.

Em relação às alterações da Lei nº 11.580, de 1996, evidenciam-se as modificações que pretendem limitar os valores fixados a título de multas punitivas em 100% (cento por cento) sobre a totalidade ou sobre a diferença do imposto objeto do lançamento de ofício, em virtude da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 736.090, que gerou o Tema nº 863 e reconheceu a vedação constitucional nas chamadas "multas confiscatórias". Tal ajuste contribuirá para evitar demandas judiciais em face do Estado e, conseqüente, acarretar economia aos cofres públicos. Ainda, estabelece diretrizes gerais acerca do regime de tributação monofásica e replica previsões das Leis Complementares Federais nº 87, de 13 de setembro de 1996, nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 204, de 28 de dezembro de 2023.

No tocante à Lei nº 14.260, de 2003, são apresentadas ampliações e novas possibilidades de isenções de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 23.137.274-1

I - A DAR para leitura no expediente.

II - XL para providências.

Em, \_\_\_\_\_

02 DEZ 2024

Presidente

IPVA, dentre as quais se destacam as desonerações para motocicletas, motonetas ou ciclomotores de duas rodas, com motores de até 170 cc (cento e setenta cilindradas), a fim de valorizar e fortalecer os profissionais que fazem uso dos veículos em suas atividades laborais diárias, e para aqueles movidos a hidrogênio, ou ônibus e caminhões movidos a gás natural, reforçando o compromisso do Estado com a sustentabilidade. Ademais, a proposta cumpre os mandamentos trazidos pela Emenda Constitucional Federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023, estendendo a incidência do referido tributo a veículos aquáticos e aéreos, e aprimora procedimentos administrativos para cobrança, fiscalização e execução, primordiais para a promoção de eficiência tributária e redução de possíveis evasões fiscais.

Adicionalmente, busca-se alinhar a Lei nº 18.573, de 2015, implantando as alíquotas progressivas afetas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, conforme preceituado na já citada Emenda Constitucional Federal nº 132, de 2023, responsável por alterar o art. 155 da Constituição Federal, bem como conceder e atualizar o rol de isenções contido na legislação estadual.

Ante o exposto, a proposição do presente Projeto de Lei é medida imprescindível para fortalecer a administração tributária paranaense, aumentar a equidade fiscal e conferir segurança jurídica no cumprimento das competências legais e constitucionais pela Receita Estadual.

Cumpre ressaltar que, conforme declaração de adequação de renúncia de receita emitida pela Receita Estadual, as alterações propostas geram renúncia de receita, para as quais estão previstas as devidas medidas de compensação informadas no documento, e os valores de seus impactos serão considerados e inseridos nas propostas de leis orçamentárias dos exercícios subsequentes, de acordo com o determinado na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18903/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 730/2024 - Mensagem nº 85/2024**.

Curitiba, 02 de dezembro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2024, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18903** e o código CRC **1C7D3A3A1F7A2EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18905/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 02 de dezembro de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2024, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18905** e o código CRC **1C7A3F3F1F7B3FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11661/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2024, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11661** e o código CRC **1B7C3D3A1D7E3FF**

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Protocolo n<sup>o</sup> 23.137.274-1

O Anteprojeto de lei tem por objeto alterar as Leis n<sup>o</sup> 14.260, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA sobre a propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos, em atenção à Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 132, promulgada em 20 de dezembro de 2023, instituir critérios para aplicação de alíquota reduzida para veículos de propriedade de locadoras, acrescentar novas modalidades de isenção, disciplinar o processo administrativo fiscal para cobrança do imposto e imposição de multa, autorizar o cancelamento dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 2019.

Alterar o Título II da Lei n<sup>o</sup> 18.573/2015, o qual dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações, de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, em atenção às novas regras previstas pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 132/2023, que estabeleceu a progressividade das alíquotas do ITCMD e definiu a competência ativa do imposto nos casos de bens e direitos transferidos por pessoa residente ou domiciliada no exterior, e de bens e direitos localizados no exterior ou cujo inventário foi processado no exterior.

Propõe, também alterar a Lei n<sup>o</sup> 11.580, de 14 de novembro de 1996, para estabelecer a limitação das multas aplicáveis ao processo administrativo fiscal ao patamar de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto objeto do lançamento de ofício, estabelecer as diretrizes legais do regime de tributação monofásica em operações com combustíveis.

A medida, referente à isenção para veículos classificados quanto à espécie como motocicletas, motonetas ou ciclomotores de duas rodas, cujos motores não excedam a 170 cilindradas, acarretará renúncia de receita, nos termos da INFORMAÇÃO N<sup>o</sup> 21/2024 – REPR/GAB (mov.7) do e-protocolo n<sup>o</sup> 23.044.091-3.

A medida, referente as isenções previstas no Título II da Lei n<sup>o</sup> 18.573/2015, acarretará renúncia de receita, nos termos do DESPACHO (fl. 47, mov. 08), do e-protocolo n<sup>o</sup> 22.626.824-3.

A medida referente a alteração da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, não acarretará renúncia de receita, nos termos da INFORMAÇÃO Nº 120/2024 (mov. 7, fls. 19-19a) do e-protocolo nº 23.027.211-5.

Declaro, nos termos da Resolução SEFA nº 1.418/2021, de 30 de novembro de 2021:

- a) que os efeitos da renúncia de receita referente as alterações da lei 14.260/2023 (IPVA) serão compensados mediante a redução de valores devolvidos pelo Nota Paraná a partir de 2025, da forma que exemplifica a INFORMAÇÃO Nº 21/2024 – REPR/GAB, (mov. 7) do protocolo 23.044.091-3., de acordo com o inciso II do art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000);
- b) que, em relação aos exercícios de 2026 e 2027, os valores de impacto relacionados deverão ser considerados pela Receita Estadual do Paraná - REPR, por ocasião do encaminhamento do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no escopo da elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos referidos exercícios, nos termos do que dispõe o art.14 da LRF.
- c) que os efeitos da renúncia de receita referente as alterações do título II da lei nº 18.573/2015, serão compensados mediante o aumento da arrecadação decorrente das alíquotas progressivas ora propostas, sendo estimado um incremento de R\$ 58 milhões, para o exercício de 2025, R\$ 96 milhões, para o exercício de 2026, e R\$ 105 milhões, para o exercício de 2027, já descontados os valores decorrentes das citadas isenções.
- d) que, em relação aos exercícios de 2026 e 2027, os valores de impacto relacionados deverão ser considerados pela Receita Estadual do Paraná - REPR, por ocasião do encaminhamento do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no escopo da elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos referidos exercícios, nos termos do que dispõe o art.14 da LRF.

e) que em relação a alteração da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996 não haverá renúncia de receita.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba/PR, datado e assinado digitalmente.

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski  
**Diretora da Receita Estadual do Paraná**



ePROTOCOLO



Documento: **23.137.2741DARRIPVAITCMDICMS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski** em 02/12/2024 13:43.

Inserido ao protocolo **23.137.274-1** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 02/12/2024 13:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d22a4ef6b85b7af6f8a947e046d8e8d5**.

**SUSBTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 730/2024**

Altera as Leis nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.

**Art. 1º** Acrescenta o § 10 ao art. 5º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

**§ 10.** Alternativamente ao disposto no § 9º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas (Lei Complementar Federal nº 204, de 2023):

- I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;
- II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Altera o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo poderá ser esse preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

**Art. 3º** Acrescenta o Capítulo VIIA à Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIIA  
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

**Art. 29A.** O imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, nas operações com os seguintes combustíveis, ainda que iniciadas no exterior (Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022):

- I - gasolina e etanol anidro combustível - EAC;
- II - diesel e biodiesel;
- III - gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado do gás natural - GLGN.

**Art. 29B.** Para a incidência do imposto nos termos deste Capítulo, será observado o seguinte:

- I - não se aplicará a não incidência prevista no inciso III do art. 4º desta Lei;
- II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino,

mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

**IV** - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

**V** - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;
- b) serão específicas *ad rem*, por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

**Art. 29C.** São contribuintes do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo:

- I - o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
- II - o importador.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo alcança, inclusive, as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

**Art. 29D.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo, no momento:

I - da saída dos combustíveis de que trata o art. 29A deste Capítulo, de estabelecimento de contribuinte de que trata o art. 29C deste Capítulo;

II - do desembarço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 29A deste Capítulo, nas operações de importação.

**Art. 29E** São responsáveis pelo recolhimento do imposto e dos acréscimos legais previstos na legislação, nas operações com combustíveis submetidos ao regime de tributação monofásica:

I - qualquer agente envolvido na cadeia de comercialização e de armazenagem, na hipótese de:

a) concorrer, por omissão ou prestação de informação inexata ou falsa, pela prática de descumprimento da obrigação principal;

b) prestar informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação principal de forma irregular, fora do prazo ou quando deixar de prestá-la;

II - o estabelecimento remetente, situado em outra unidade federada, quando o imposto não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento ou a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, na forma e prazo definidos em Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ;

III - o estabelecimento que detenha, armazene ou comercialize combustíveis sem possuir autorização para o exercício da atividade.

**Art. 29F.** São solidariamente responsáveis os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica com as mercadorias relacionadas no art. 29A deste Capítulo, cujo pagamento do imposto não tenha sido efetuado na forma e prazo estabelecidos na legislação.

**Art. 4º** Acrescenta o art. 35A à Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

**Art. 35A.** A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, quando certificada sua ocorrência.

**Art. 5º** Acrescenta o parágrafo único ao art. 51 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Apurada a omissão de receita de que trata este artigo, caso existam elementos ou informações que permitam identificar a realização de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, essas circunstâncias serão consideradas para fins de cálculo do valor a ser exigido.

**Art. 6º** Altera o § 2º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** As multas previstas neste artigo serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos nesta Lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração, observando o limite de 100% (cem por cento) sobre o imposto objeto do lançamento de ofício.

**Art. 7º** Altera o § 5º do art. 2º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 5º** Em relação a veículo automotor terrestre registrado, matriculado ou inscrito neste Estado, o imposto incide independentemente do local de domicílio do proprietário.

**Art. 8** Altera o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**VI** - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante na tabela de valores venais para cálculo do IPVA, publicada por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvado o contido nos §§ 7º e 8º, deste artigo, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação.

**Art. 9** Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** O imposto será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato, nas hipóteses de:

- I - baixa cadastral do veículo automotor no órgão responsável pela matrícula, inscrição ou registro;
- II - roubo ou furto;
- III - extorsão, estelionato ou apropriação indébita;
- IV - apreensão com perdimento em favor do Poder Público.

**Art. 10.** Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º** Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o veículo venha a ser recuperado, o imposto do exercício em que ocorrer a recuperação será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão competente, na forma e prazo previstos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando dispensada a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário.

**Art. 11.** Altera o § 8º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 8º** Em sendo comprovada a incompatibilidade das especificações do veículo automotor, considerando-se os dados cadastrais, com a base de cálculo atribuída na forma do inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser adotado o valor:

- I - de veículo similar, constante da tabela ou existente no mercado;
- II - arbitrado pela autoridade administrativa, na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto no inciso I deste parágrafo.

**Art. 12.** Altera a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- b) veículos automotores terrestres, destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse essas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que:
  - 1. a empresa locadora possua frota registrada neste Estado igual ou superior a 10 veículos destinados à locação;
  - 2. a empresa locadora observe os procedimentos estabelecidos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 13.** Altera a alínea "c" do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- c) o adquirente de veículo automotor com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou com reserva de domínio;

**Art. 14.** Altera a alínea "g" do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

g) o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda aos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro, no prazo de sessenta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável;

**Art. 15.** Altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a hipótese de formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.

**Art. 16.** Altera o art. 8º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, com auxílio do DETRAN/PR, da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR e, na forma de convênio ou instrumento similar, de outros órgãos e entidades públicos, fiscalizar a execução desta Lei.

**Art. 17.** Altera o § 2º do art. 9º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA deve observar a forma prevista em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 18.** Altera o art. 9ºA da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9ºA** Nos casos de comprovação de erro no lançamento, a Direção da Receita Estadual do Paraná concederá novo prazo de pagamento do imposto, corrigido monetariamente, dispensando-se os demais acréscimos legais, sem prejuízo dos benefícios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 11 desta Lei.

**Art. 19.** Altera o inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - na hipótese da alínea "e" do § 1º do art. 2º desta Lei, sem acréscimos legais, nas datas fixadas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda;

**Art. 20.** Altera os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º O local, a forma e o calendário de pagamento do imposto, atendendo aos prazos definidos nesta Lei, serão fixados em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo o recolhimento ser efetuado em rede bancária autorizada pela referida Secretaria.

§ 2º O pagamento do imposto, na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 21.** Altera o § 5º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA:

I - o valor recolhido a maior poderá ser compensado com outros débitos de IPVA do mesmo sujeito passivo, observado o contido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

II - em havendo saldo remanescente, a restituição do indébito será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária, que procederá à devolução com correção monetária, conforme critério de atualização do imposto a que se refere a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, tomando-se por termo inicial a data do pagamento indevido e por termo final a data do despacho que deferir a restituição.

**Art. 22.** Altera o parágrafo único do art. 11A da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte apreensão a favor do Poder Público, com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo.

**Art. 23.** Altera o § 4º do art. 13 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Ato da Secretaria de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de reconhecimento da não incidência.

**Art. 24.** Altera o inciso III do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física,

ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, limitado a um veículo;

**Art. 25.** Altera o caput do inciso V do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**V** - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 cv (cento e cinquenta e cinco cavalos), ou equivalente, quando equipado com motor que não seja a combustão, nos termos de ato da Secretaria de Estado da Fazenda, limitado a um veículo por beneficiário, observando-se que:

**Art. 26.** Altera o inciso XI do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**XI** - classificados quanto à espécie como motocicletas, motonetas ou ciclomotores de duas rodas, cujos motores não excedam a 170 cc (cento e setenta cilindradas);

**Art. 27.** Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, com as seguintes redações:

**XIV** - cujo valor do imposto resultar em montante inferior ao equivalente a 1 UPF/PR (uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná), em relação a veículos automotores adquiridos em anos anteriores;

**XV** - movidos exclusivamente a hidrogênio, até 31 de dezembro de 2027;

**XVI** - ônibus, micro-ônibus e caminhões, movidos exclusivamente a gás natural, inclusive biometano, até 31 de dezembro de 2027.

**Art. 28.** Altera o § 4º do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O reconhecimento das isenções far-se-á na forma prevista em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 29.** Acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

§ 5º Relativamente à hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo:

I - deverão ser adotados os conceitos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down e autista previstos na legislação estadual para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - a comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista dar-se-á na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - o benefício será concedido a partir:

- a) da data da aquisição do veículo novo, quando requerido até trinta dias contados dessa data;
- b) do fato gerador seguinte ao da data de aquisição do veículo usado, quando requerido até trinta dias contados da data de transferência do veículo ao beneficiário ou ao seu representante legal;
- c) do fato gerador seguinte ao da data do requerimento para os demais casos.

**Art. 30.** Altera o art. 15 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** O infrator à legislação do IPVA fica sujeito à multa equivalente a:

- I - 10% (dez por cento) do valor do imposto não pago no prazo devido;
- II - 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, quando exigido por notificação fiscal, nos casos em que a falta de pagamento, total ou parcial, decorra de omissão ou inexatidão de informações de responsabilidade do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso.

**Art. 31.** Altera os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 16.** A prática de infração que resulte em supressão ou redução do imposto será apurada mediante processo administrativo fiscal, que será iniciado por notificação fiscal com imposição de multa, emitida por Auditor Fiscal da Receita Estadual, por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, ao procedimento iniciado por meio da notificação fiscal de que trata o caput deste artigo, as regras de intimação e os prazos processuais previstos na lei que dispõe sobre o processo administrativo tributário estadual, e a forma de cálculo dos acréscimos legais estabelecida na Lei Orgânica do ICMS, observado o rito descrito no art. 17 desta Lei.

**Art. 17.** A autoridade responsável pela notificação de lançamento ou outra que a substitua poderá reconsiderar a medida fiscal após a

apresentação de defesa pelo sujeito passivo, instruída com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas.

§ 1º Não acolhida a defesa do sujeito passivo, no todo ou em parte, esse poderá apresentar recurso dirigido à autoridade que responde pela unidade administrativa responsável por gerenciar o lançamento do imposto e demais atribuições atinentes ao IPVA.

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º deste artigo poderá ser apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo contribuinte ou de ofício na hipótese de submetida a reexame necessário, considerando-se definitiva a decisão proferida pelo colegiado cameral.

§ 3º Após a ciência da decisão final administrativa, na hipótese de favorável ao Estado, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto para pagamento, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 32.** Acrescenta o art. 19A à Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

**Art. 19A.** A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa quando certificada sua ocorrência.

**Art. 33.** Cancela os créditos tributários decorrentes do IPVA cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 34.** Altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O imposto é devido, relativamente a bens imóveis, e seus respectivos direitos:

- I - situados neste Estado, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio no exterior;
- II - situados no exterior, quando o de cujus ou o doador:
  - a) tiver domicílio neste Estado, ou;
  - b) residir no exterior, se o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

**Art. 35.** Altera o § 4º do art. 8º da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O imposto é devido, relativamente a bens móveis, títulos, créditos, e outros bens incorpóreos, na transmissão causa mortis ou por doação:

- I - independentemente da localização dos bens:
  - a) quando o de cujus ou o doador tiver domicílio neste Estado;
  - b) quando o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, no caso de o de cujus ou o doador tiver domicílio no exterior;
- II - no caso de transmitente e beneficiário domiciliados no exterior, quando o bem estiver localizado neste Estado.

**Art. 36.** Altera a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- a) de um imóvel urbano por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge sobrevivente, do herdeiro ou do sucessor, cujo valor não seja superior a 2.600 UPF/PR (duas mil e seiscentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), desde que não possua outro, inclusive rural;

**Art. 37.** Altera as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitados a 500 UPF/PR (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);  
d) de um imóvel rural por beneficiário, cuja área não seja superior a 25 ha (vinte e cinco hectares) e com valor não superior a 7.500 UPF/PR (sete mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), de cuja exploração do solo dependa o sustento da família do cônjuge supérstite, do herdeiro ou do sucessor, desde que não possua outro, inclusive urbano;

**Art. 38.** Acrescenta a alínea "f" ao inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

f) cuja base de cálculo não ultrapasse 500 UPF/PR (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) por herdeiro ou sucessor;

**Art. 39.** Altera a alínea "a" do inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) de recursos destinados à pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down, ou autista, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha

colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou representante legal do donatário, desde que o donatário não possua outro veículo;

**Art. 40.** Altera a alínea “e” do inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e) de imóvel, inclusive a instituição do direito real de uso, pelo Poder Público, destinado à instalação de empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, observada a legislação do poder concedente;

**Art. 41.** Acrescenta as alíneas “j”, “k” e “l” ao inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, com as seguintes redações:

j) de excesso de meação ou de quinhão, cujo valor não ultrapasse 500 UPF/PR (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

k) de bens móveis ou de direitos, cujo valor total, por donatário e por exercício civil, não ultrapasse 500 UPF/PR (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

l) de servidão administrativa.

**Art. 42.** Altera o inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o percentual tributável será o resultado da divisão do somatório dos valores totais dos bens móveis e imóveis nos casos em que o imposto é devido a este Estado, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 8º desta Lei, pelo valor total do patrimônio partilhado.

**Art. 43.** Altera o art. 22 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** A alíquota do imposto é:

I - 2% (dois por cento), sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a 1.000 UPF/PR (mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

II - 4% (quatro por cento), sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 1.000 UPF/PR (mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) e for igual ou inferior a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

III - 6% (seis por cento), sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) e for igual ou inferior a 35.000 UPF/PR (trinta e cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

IV - 8% (oito por cento), sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 35.000 UPF/PR (trinta e cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

§ 1º O imposto a ser recolhido resultará da adição dos valores apurados na forma deste artigo.

§ 2º A alíquota do imposto é a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Em relação à doação, a alíquota será determinada considerando o valor total transmitido ao mesmo donatário por exercício civil, hipótese em que será aplicável a todos os fatos geradores ocorridos no período.

§ 4º Na hipótese de sobrepartilha que implique a mudança de faixa de alíquotas, será cobrada a diferença do imposto, com os acréscimos legais.

**Art. 44.** Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Nas transmissões em que a declaração de que trata o § 3º do art. 17 desta Lei for apresentada antes do respectivo prazo de vencimento do imposto, caso os valores declarados se submetam à análise administrativa, e não haja deliberação no prazo estabelecido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte poderá realizar o pagamento do tributo sem incidência de multa ou de juros de mora, sem efeito homologatório.

**Art. 45.** Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Aplica-se às transmissões de que trata este artigo a regra disposta no parágrafo único do art. 24 desta Lei.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

- I - de 21 de dezembro de 2023, em relação ao art. 35 desta Lei, na parte em que se refere à alteração da alínea "a" do inciso I do § 4º da Lei nº 18.573, de 2015;
- II - de 1º de janeiro de 2025, em relação aos arts. 26 e 27 desta Lei;
- III - 1º de maio de 2025, em relação aos arts. 34 a 45 desta Lei, excetuando-se o disposto no inciso I deste artigo;
- IV - de 1º de janeiro de 2026; em relação aos arts. 9, 12, 14 e 15 desta Lei;
- V - a partir da data da publicação, em relação aos demais dispositivos, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal nos casos pertinentes.

**Art. 47.** Revoga os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003:

- a) o § 5º do art. 3º;
- b) as alíneas "a", "b" e "d" do inciso V e o inciso VIII, todos do caput do art. 14.

II - da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, os §§ 1º e 3º do art. 8º.



ePROTOCOLO



Documento: **8723.150.3773SubsIPVA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/12/2024 08:55.

Inserido ao protocolo **23.150.377-3** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 04/12/2024 08:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**bc79546d084731e6e75911e34dd8f54d**.

MENSAGEM Nº 87/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

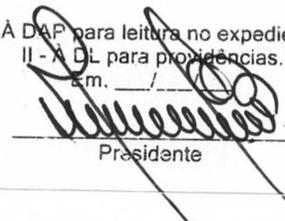
Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, do inciso IV do art. 175 e do § 3º do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 730/2024, que altera as Leis nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

O presente Substitutivo Geral visa suprimir as alterações propostas à Lei nº 14.260, de 2003, que versavam acerca da incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA em relação a veículos aquáticos e aéreos, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional Federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de adequação de renúncia de receita emitida pela Receita Estadual, as alterações propostas geram renúncia de receita, para as quais estão previstas as devidas medidas de compensação informadas no documento, e os valores de seus impactos serão considerados e inseridos nas propostas de leis orçamentárias dos exercícios subsequentes, de acordo com o determinado na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 23.150.377-3

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
em. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
  
Presidente

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e no inciso II do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Substitutivo Geral merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 19017/2024

Informo que foi anexado a Mensagem nº 87/2024, de 4 de dezembro de 2024, lido na Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo, a qual encaminha o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 730/2024, conforme § 3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2024, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19017** e o código CRC **1A7A3A3A3D2F4DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11729/2024

Ciente;

Retorne-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2024, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11729** e o código CRC **1C7A3E3E3D2E5DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1083/2024

**PL Nº 730/2024**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 85/2024**

*Altera as Leis nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.*

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 730/2024, tem por objetivo alterar a Lei 11.580/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, a Lei 14.260/2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e a Lei 18.573/2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Em relação à Lei 11.580/1996, que trata do ICMS, destaca-se a limitação dos valores fixados a título de multas punitivas em cem por cento sobre a totalidade ou sobre a diferença do imposto objeto do lançamento de ofício, o estabelecimento de diretrizes gerais acerca do regime de tributação monofásica nas operações com combustíveis e o reconhecimento da prescrição de crédito tributário de ofício.

Já no que se refere à Lei 14.260/2003, que dispõe sobre o IPVA, destaca-se a inclusão da sua incidência sobre a propriedade de veículos aquáticos ou aéreos, a previsão de isenção para motocicletas com motores de até 170cc, veículos movidos a hidrogênio, ônibus e caminhões movidos a gás natural e em casos onde o imposto não ultrapasse 1 UPF/PR, a atualização da previsão de cobrança fracionada em casos de perda do veículo, a extinção de qualquer hipótese de emissão de licenciamento ou transferência de propriedade sem quitação integral do imposto, a imposição de multa de 70% quando exigida por notificação fiscal, decorrente de inexatidão de informações, a previsão de reconhecimento da prescrição de crédito tributário de ofício e o cancelamento de créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2019.

Ainda, no que tange à Lei 18.573/2015, que trata do ITCMD, destaca-se a implantação de alíquotas progressivas, a restrição de algumas hipóteses de isenção e a inclusão de hipóteses de isenção.

Em sua justificativa, o Governador do Estado aponta que a proposta é amparada em estudos realizados pela Receita Estadual e visa modernizar e atualizar procedimentos contidos em três das mais relevantes legislações tributárias estaduais, estabelecendo novas hipóteses de isenções de impostos, aperfeiçoando redações e formas de cálculo de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

tributos e internalizando regras oriundas de normas federais, sendo medida imprescindível para fortalecer a administração tributária paranaense, aumentar a equidade fiscal e conferir segurança jurídica no cumprimento das competências legais e constitucionais pela Receita Estadual.

Atesta, ainda, que a proposta acarreta renúncia de receita, para as quais estão previstas as devidas medidas de compensação, e que os valores de seus impactos serão considerados e inseridos nas propostas de leis orçamentárias dos exercícios subsequentes.

O próprio Governador do Estado encaminhou Substitutivo Geral à proposição, por meio da Mensagem 87/2024, visando suprimir as alterações que versavam acerca da incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA em relação a veículos aquáticos e aéreos. O referido Substitutivo vai ser o objeto de análise desta Comissão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a legislação estadual relativa ao ICMS, limitando os valores de multas punitivas e estabelecendo diretrizes do regime de tributação monofásica nas operações com combustíveis; ao IPVA, incluindo algumas isenções e aprimorando dispositivos que preveem o seu fracionamento, isenções e reconhecimento de prescrição; e ao ITCMD, implantando alíquotas progressivas, a restrição de algumas isenções e a inclusão de novas isenções.

Sobre o tema, o art. 87 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da administração estadual:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

**III** - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

**IV** – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, o seu artigo 24 estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito tributário:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

A Constituição do Estado do Paraná traz previsão semelhante em seu art. 13:

**Art. 13.** *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

A Constituição Federal define também, em seu art. 145, a competência dos Estados para instituir impostos:

**Art. 145.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I - impostos;*

Ainda, em seu art. 155, estabelece a competência dos Estados para instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação, operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e propriedade de veículos automotores:

**Art. 155.** *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*III - propriedade de veículos automotores.*

Vislumbra-se, portanto, que Governador do Estado detém a competência para propor o presente Projeto de Lei, visto que o mesmo dispõe sobre alterações em impostos de competência estadual.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em relação às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas pela Lei Complementar Federal 101/2000, as informações trazidas pelo Projeto em análise atendem os requisitos do seu art. 14, que assim dispõe:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º** *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

**§ 2º** *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

**§ 3º** *O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Para aperfeiçoar ainda mais o presente projeto de lei, apresenta-se subemenda substitutiva geral para retirar a progressividade das alíquotas do ITCMD, mantendo-se a alíquota única atual de 4% (quatro por cento), para espelhar uma vontade coletiva pelo adiamento da implantação da progressividade no Estado do Paraná.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

### **CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, **NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL EM ANEXO**, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 09 de dezembro de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Presidente

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL EM ANEXO**

**PROJETO DE LEI 730/2024**

Altera as Leis nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.

**Art. 1º** Acrescenta o § 10 ao art. 5º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**§ 10.** Alternativamente ao disposto no § 9º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas (Lei Complementar Federal nº 204, de 2023):

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Altera o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo poderá ser esse preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

**Art. 3º** Acrescenta o Capítulo VIIA à Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

### CAPÍTULO VIIA

#### DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

**Art. 29A.** O imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, nas operações com os seguintes combustíveis, ainda que iniciadas no exterior (Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022):

I - gasolina e etanol anidro combustível - EAC;

II - diesel e biodiesel;

III - gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado do gás natural - GLGN.

**Art. 29B.** Para a incidência do imposto nos termos deste Capítulo, será observado o seguinte:

I - não se aplicará a não incidência prevista no inciso III do art. 4º desta Lei;

II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

consumo;

**III** - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

**IV** - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

**V** - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas *ad rem*, por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

**Art. 29C.** São contribuintes do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo:

**I** - o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

**II** - o importador.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo alcança, inclusive, as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

**Art. 29D.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo, no momento:

**I** - da saída dos combustíveis de que trata o art. 29A deste Capítulo, de estabelecimento de contribuinte de que trata o art. 29C deste Capítulo;

**II** - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 29A deste Capítulo, nas operações de importação.

**Art. 29E** São responsáveis pelo recolhimento do imposto e dos acréscimos legais previstos na legislação,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

nas operações com combustíveis submetidos ao regime de tributação monofásica:

I - qualquer agente envolvido na cadeia de comercialização e de armazenagem, na hipótese de:

a) concorrer, por omissão ou prestação de informação inexata ou falsa, pela prática de descumprimento da obrigação principal;

b) prestar informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação principal de forma irregular, fora do prazo ou quando deixar de prestá-la;

II - o estabelecimento remetente, situado em outra unidade federada, quando o imposto não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento ou a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, na forma e prazo definidos em Convênio ICMS celebrado no âmbito

do CONFAZ;

III - o estabelecimento que detenha, armazene ou comercialize combustíveis sem possuir autorização para o exercício da atividade.

**Art. 29F.** São solidariamente responsáveis os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica com as mercadorias relacionadas no art. 29A deste Capítulo, cujo pagamento do imposto não tenha sido efetuado na forma e prazo estabelecidos na legislação.

**Art. 4º** Acrescenta o art. 35A à Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

**Art. 35A.** A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, quando certificada sua ocorrência.

**Art. 5º** Acrescenta o parágrafo único ao art. 51 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Apurada a omissão de receita de que trata este artigo, caso existam elementos ou informações que permitam identificar a realização de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, essas circunstâncias serão consideradas para fins de cálculo do valor a ser exigido.

**Art. 6º** Altera o § 2º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**§ 2º** As multas previstas neste artigo serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos nesta Lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração, observando o limite de 100% (cem por

cento) sobre o imposto objeto do lançamento de ofício.

**Art. 7º** Altera o § 5º do art. 2º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 5º** Em relação a veículo automotor terrestre registrado, matriculado ou inscrito neste Estado, o imposto incide independentemente do local de domicílio do proprietário.

**Art. 8** Altera o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**VI** - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante na tabela de valores venais para cálculo do IPVA, publicada por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvado o contido nos §§ 7º e 8º, deste artigo, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação.

**Art. 9** Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** O imposto será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato, nas hipóteses de:

I - baixa cadastral do veículo automotor no órgão responsável pela matrícula, inscrição ou registro;

II - roubo ou furto;

III - extorsão, estelionato ou apropriação indébita;

IV - apreensão com perdimento em favor do Poder Público.

**Art. 10.** Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**§ 3º** Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o veículo venha a ser recuperado, o imposto do exercício em que ocorrer a recuperação será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão competente, na forma e prazo previstos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando dispensada a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário.

**Art. 11.** Altera o § 8º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 8º** Em sendo comprovada a incompatibilidade das especificações do veículo automotor, considerando-se os dados cadastrais, com a base de cálculo atribuída na forma do inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser adotado o valor:

I - de veículo similar, constante da tabela ou existente no mercado;

II - arbitrado pela autoridade administrativa, na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto no inciso I deste parágrafo.

**Art. 12.** Altera a alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) veículos automotores terrestres destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse essas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que:

1. a empresa locadora possua frota registrada neste Estado igual ou superior a 10 veículos destinados à locação;

2. a empresa locadora observe os procedimentos estabelecidos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 13.** Altera a alínea “c” do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) o adquirente de veículo automotor com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou com reserva de domínio;

**Art. 14.** Altera a alínea “g” do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

g) o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda aos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro, no prazo de sessenta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável;

**Art. 15.** Altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a hipótese de formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.

**Art. 16.** Altera o art. 8º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, com auxílio do DETRAN/PR, da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR e, na forma de convênio ou instrumento similar, de outros órgãos e entidades públicos, fiscalizar a execução desta Lei.

**Art. 17.** Altera o § 2º do art. 9º da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** O pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA deve observar a forma prevista em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 18.** Altera o art. 9ºA da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9ºA** Nos casos de comprovação de erro no lançamento, a Direção da Receita Estadual do Paraná concederá novo prazo de pagamento do imposto, corrigido monetariamente, dispensando-se os demais acréscimos legais, sem prejuízo dos benefícios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 11 desta Lei.

**Art. 19.** Altera o inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - na hipótese da alínea "e" do § 1º do art. 2º desta Lei, sem acréscimos legais, nas datas fixadas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda;

**Art. 20.** Altera os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º O local, a forma e o calendário de pagamento do imposto, atendendo aos prazos definidos nesta Lei, serão fixados em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo o recolhimento ser efetuado em rede bancária autorizada pela referida Secretaria.

§ 2º O pagamento do imposto, na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 21.** Altera o § 5º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA:

I - o valor recolhido a maior poderá ser compensado com outros débitos de IPVA do mesmo sujeito passivo, observado o contido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

II - em havendo saldo remanescente, a restituição do indébito será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária, que procederá à devolução com correção monetária, conforme critério de atualização do imposto a que se refere a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, tomando-se por termo inicial a data do pagamento indevido e por termo final a data do despacho que deferir a restituição.

**Art. 22.** Altera o parágrafo único do art. 11A da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte apreensão a favor do Poder Público, com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo.

**Art. 23.** Altera o § 4º do art. 13 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 4º Ato da Secretaria de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de reconhecimento da não incidência.

**Art. 24.** Altera o inciso III do *caput* do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, limitado a um veículo;

**Art. 25.** Altera o *caput* do inciso V do *caput* do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 cv (cento e cinquenta e cinco cavalos), ou equivalente, quando equipado com motor que não seja a combustão, nos termos de ato da Secretaria de Estado da Fazenda, limitado a um veículo por beneficiário, observando-se que:

**Art. 26.** Altera o inciso XI do *caput* do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - classificados quanto à espécie como motocicletas, motonetas ou ciclomotores de duas rodas, cujos motores não excedam a 170 cc (cento e setenta cilindradas);

**Art. 27.** Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, com as seguintes redações:

XIV - cujo valor do imposto resultar em montante inferior ao equivalente a 1 UPF/PR (uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná), em relação a veículos automotores adquiridos em anos anteriores;

XV - movidos exclusivamente a hidrogênio, até 31 de dezembro de 2027;

XVI - ônibus, micro-ônibus e caminhões, movidos exclusivamente a gás natural, inclusive biometano, até 31



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de dezembro de 2027.

**Art. 28.** Altera o § 4º do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O reconhecimento das isenções far-se-á na forma prevista em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 29.** Acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

§ 5º Relativamente à hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo:

I - deverão ser adotados os conceitos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down e autista previstos na legislação estadual para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - a comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista dar-se-á na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - o benefício será concedido a partir:

a) da data da aquisição do veículo novo, quando requerido até trinta dias contados dessa data;

b) do fato gerador seguinte ao da data de aquisição do veículo usado, quando requerido até trinta dias contados da data de transferência do veículo ao beneficiário ou ao seu representante legal;

c) do fato gerador seguinte ao da data do requerimento para os demais casos.

**Art. 30.** Altera o art. 15 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** O infrator à legislação do IPVA fica sujeito à multa equivalente a:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto não pago no prazo devido;

II - 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, quando exigido por notificação fiscal, nos casos em que a falta de pagamento, total ou parcial, decorra de omissão ou inexatidão de informações de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

responsabilidade do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso.

**Art. 31.** Altera os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 16.** A prática de infração que resulte em supressão ou redução do imposto será apurada mediante processo administrativo fiscal, que será iniciado por notificação fiscal com imposição de multa, emitida por Auditor Fiscal da Receita Estadual, por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, ao procedimento iniciado por meio da notificação fiscal de que trata o caput deste artigo, as regras de intimação e os prazos processuais previstos na lei que dispõe sobre o processo administrativo tributário estadual, e a forma de cálculo dos acréscimos legais estabelecida na Lei Orgânica do ICMS, observado o rito descrito no art. 17 desta Lei.

**Art. 17.** A autoridade responsável pela notificação de lançamento ou outra que a substitua poderá reconsiderar a medida fiscal após a apresentação de defesa pelo sujeito passivo, instruída com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas.

**§ 1º** Não acolhida a defesa do sujeito passivo, no todo ou em parte, esse poderá apresentar recurso dirigido à autoridade que responde pela unidade administrativa responsável por gerenciar o lançamento do imposto e demais atribuições atinentes ao IPVA.

**§ 2º** Da decisão de que trata o § 1º deste artigo poderá ser apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo contribuinte ou de ofício na hipótese de submetida a reexame necessário, considerando-se definitiva a decisão proferida pelo colegiado cameral.

**§ 3º** Após a ciência da decisão final administrativa, na hipótese de favorável ao Estado, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto para pagamento, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 32.** Acrescenta o art. 19A à Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

**Art. 19A.** A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa quando certificada sua ocorrência.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 33.** Cancela os créditos tributários decorrentes do IPVA cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 34.** Altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O imposto é devido, relativamente a bens imóveis, e seus respectivos direitos:

I - situados neste Estado, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio no exterior;

II - situados no exterior, quando o de cujus ou o doador:

a) tiver domicílio neste Estado, ou;

b) residir no exterior, se o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

**Art. 35.** Altera o § 4º do art. 8º da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O imposto é devido, relativamente a bens móveis, títulos, créditos, e outros bens incorpóreos, na transmissão causa mortis ou por doação:

I - independentemente da localização dos bens:

a) quando o de cujus ou o doador tiver domicílio neste Estado;

b) quando o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, no caso de o de cujus ou o doador tiver domicílio no exterior;

II - no caso de transmitente e beneficiário domiciliados no exterior, quando o bem estiver localizado neste Estado.

**Art. 36.** Altera a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a) de um imóvel urbano por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge sobrevivente, do herdeiro ou do sucessor, cujo valor não seja superior a 2.600 UPF/PR (duas mil e seiscentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), desde que não possua outro, inclusive rural;

**Art. 37.** Altera as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitados a 500 UPF/PR (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

d) de um imóvel rural por beneficiário, cuja área não seja superior a 25 ha (vinte e cinco hectares) e com valor não superior a 7.500 UPF/PR (sete mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), de cuja exploração do solo dependa o sustento da família do cônjuge supérstite, do herdeiro ou do sucessor, desde que não possua outro, inclusive urbano;

**Art. 38.** Altera a alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) de recursos destinados à pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down, ou autista, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou representante legal do donatário, desde que o donatário não possua outro veículo;

**Art. 39.** Altera a alínea “e” do inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e) de imóvel, inclusive a instituição do direito real de uso, pelo Poder Público, destinado à instalação de empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, observada a legislação do poder concedente;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 40.** Altera o inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o percentual tributável será o resultado da divisão do somatório dos valores totais dos bens móveis e imóveis nos casos em que o imposto é devido a este Estado, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 8º desta Lei, pelo valor total do patrimônio partilhado.

**Art. 41.** Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Nas transmissões em que a declaração de que trata o § 3º do art. 17 desta Lei for apresentada antes do respectivo prazo de vencimento do imposto, caso os valores declarados se submetam à análise administrativa, e não haja deliberação no prazo estabelecido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte poderá realizar o pagamento do tributo sem incidência de multa ou de juros de mora, sem efeito homologatório.

**Art. 42.** Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Aplica-se às transmissões de que trata este artigo a regra disposta no parágrafo único do art. 24 desta Lei.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 21 de dezembro de 2023, em relação ao art. 35 desta Lei, na parte em que se refere à alteração da alínea "a" do inciso I do § 4º da Lei nº 18.573, de 2015;

II - de 1º de janeiro de 2025, em relação aos arts. 26 e 27 desta Lei;

III - 1º de maio de 2025, em relação aos arts. 34 a 42 desta Lei, excetuando-se o disposto no inciso I deste artigo;

IV - de 1º de janeiro de 2026, em relação aos arts. 9, 12, 14 e 15 desta Lei;

V - a partir da data da publicação, em relação aos demais dispositivos, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal nos casos pertinentes.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 44.** Revoga os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003:

a) o § 5º do art. 3º;

b) as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso V e o inciso VIII, todos do caput do art. 14.

II - da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, os §§ 1º e 3º do art. 8º.



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1083** e o código CRC **1A7E3C3A7D6A5AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 19107/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 730/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral apresentado pelo autor da proposição. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de dezembro de 2024, na forma da subemenda substitutiva geral

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19107** e o código CRC **1F7A3A3F7F6E9FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11785/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11785** e o código CRC **1C7C3B3C7F6E9CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1103/2024

Projeto de Lei nº 730/2024

Autor: Poder Executivo

ALTERA AS LEIS Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, Nº 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E Nº 18.573, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Poder Executivo do Estado do Paraná e tem por objeto legislativo alterar as Leis nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado na forma de Subemenda Substitutiva Geral.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*

*III – a matéria tributária;*

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada e, com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. O presente PL, tempor objetivo, alterar a Lei nº 14.260/2003, sobre a incidência do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores -

IPVA, em atendimento à Emenda Constitucional nº 132/2023, estabelecendo também alíquotas reduzidas e novas isenções; alterar a Lei nº 11.580/1996, e, percentuais reduzidos de multa, estabelece outras diretrizes legais do regime de tributação relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; e, alterar a Lei nº 18.573/2015, o qual dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações, de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, conforme estabeleceu a EC nº 132/2023, alterando incidência e competência inclusive em bens no exterior, havendo incremento na arrecadação, inicialmente na ordem de R\$58 milhões para o ano 2025.

Conforme Declaração de Adequação de Renúncia de Receita (Protocolo 23.137.274-1) juntada no Projeto de Lei, as renúncias referente às alterações das Lei serão compensadas pelo incremento da Receita decorrente dos ajustes em virtude da EC nº 132/2023. Assim, conforme declaração do Ordenador de Despesa, as medidas constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) foram atendidas, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação. Ainda, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO**, na forma da Subemenda Substitutiva Geral aprovada na CCJ, do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 09 de dezembro de 2024



**DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO**

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1103** e o código CRC **1C7B3D3C7E7E6DC**